



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
2ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.0001.003720-4**

**APELANTE :** Paulo James do Monte Andrade

**ADVOGADO:** Carlos Alberto da Costa Gomes

**APELADA :** Hugo Prado Filho

**ADVOGADO:** Carla Fernanda de Oliveira Reis

**RELATOR:**

**Des. José Ribamar Oliveira.**

**Ementa**

PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO.AÇÃO  
POSSESSÓRIA.INTERESSE DA  
UNIÃO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA.NULIDADE  
DOS ATOS DECISÓRIOS. 1-ncumbe à Justiça  
Federal decidir sobre a existência ou não de  
interesse jurídico que justifique a presença da União  
no processo, nos termos da Súmula 150 do Superior  
Tribunal de Justiça.2-Necessária a remessa do feito  
ao juízo competente, com a conseqüente nulidade  
de todos os atos decisórios, restando, pois, sem  
efeito, qualquer *decisum* até então prolatado, nos  
termos consignados no art. 113 do Código de  
Processo Civil.Recurso conhecido para declarar a  
incompetência da Justiça Comum Estadual para  
apreciar o feito.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, cassando a sentença e anulando todos os atos decisórios praticados, que não mais produzirão efeitos, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após o trânsito em julgado.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar incidental de justificação prévia em Ação de Manutenção de Posse c/c pedido de Tutela Antecipada, que tramitou no Município de Luiz Correia, sob o argumento de que seria titular de uma gleba situada na praia do arrombado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, com área de 34.84.82 ha na qual se verificou a turbação da propriedade, o qual teria mandado romper a cerca divisória erguida pelo requerido.

Tão logo o apelado começou a exercer sua posse, cercou por completo as laterais do imóvel do apelante, impedindo-o do acesso à sua propriedade. E que por este motivo, isto é, pela falta de acesso, o apelante fora compelido a transitar pelo terreno do apelado a fim de transportar material de construção para edificação da casa do morador.

Afirmou que o apelado ao saber da construção erguida na terra do apelante, denunciou ao SPU - Serviço de Patrimônio da União, que prontamente notificou o apelante dando-lhe um prazo de 5 dias para apresentação do devido licenciamento prévio, mas antes da apresentação da documentação exigida, antes mesmo do término do prazo legal, o apelado utilizou-se de um trator de sua propriedade para demolir a construção erguida dentro do terreno do apelante, destruindo equipamentos e derrubando a cerca divisória das propriedades.



O Juiz da Comarca de Luiz Correia decidiu interlocutoriamente, pela improcedência dos pedidos aviados em sede de Ação Cautelar Incidental intentada pelo apelante, apensa à Ação de Manutenção de Posse, na qual vindicava dentre outros pedidos, o restabelecimento do *status quo ante*, relativamente à cerca divisória dos imóveis, que fora demolida pelo requerido.

Com efeito, o apelante interpôs agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão prolatada, sendo-lhe garantido em sede de efeito ativo, o livre exercício do direito possessório, bem como o replantio de coqueiros na área pública e a edificação de seu interesse na área privada.

Contudo, um dia antes da liminar recursal concedida, o magistrado do juízo a *quo* sentenciou o feito cautelar extinguindo-o sem resolução do mérito, o que ensejou a interposição da apelação ora analisada.

Destarte, veiculou ação cautelar objetivando o empréstimo do efeito suspensivo ao recurso de apelação veiculado, a fim de assim salvaguardar os seus direitos, o que fora deferido nos autos da ação cautelar nº 2008.0001.001277-3.

Em sede de cautelar, a União interpôs agravo regimental, manifestando interesse no feito e pleiteando a anulação de todos os atos decisórios, bem como o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Na sequência, proferi decisão reconhecendo tal incompetência a fim de a Justiça Federal decidisse sobre a existência ou não de interesse que justifique a presença da União, consoante dispõe a Súmula 150 do STJ.

Contudo, posteriormente, o apelante trouxe ao meu conhecimento que a parte apelada ingressara com ação na Justiça federal discutindo o mesmo contexto fático e jurídico, no qual o Juiz Federal da 3ª Vara Federal declarou a incompetência da Justiça Federal, razão pela qual a decisão anterior fora revogada, voltando a valer o efeito suspensivo da apelação concedido em sede de cautelar.



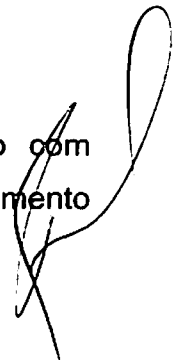
O apelante em síntese alegou que: são evidentes os atos atentatórios a sua posse, visto ser a mesma mais antiga, sendo-lhe inclusive facultado beneficiar-se do usucapião, dada a aquisição da propriedade em 05.01.1992, quando efetuou pagamento integral do preço ajustado com os vendedores. No que se refere à área privada afirma ter solicitado a transferência do imóvel junto à União em 10.07.2007. Aduz ainda que ação cautelar de justificação prévia intentava a igualdade de condições para a apresentação de suas testemunhas e que sua extinção tolheu o pleno exercício do contraditório.

Em contrarrazões alegou o apelado que adquiriu o imóvel de Gustavo Fonseca Rodrigues e sua mulher Nádia Cortes Batista a posse relativo à ocupação regular da parcela de 19.862,08m<sup>2</sup> do aludido imóvel, que se constitui em terreno de marinha, objeto da escritura RIP nº 1113.0100282-97, colada à folha 18/21 dos autos do processo nº 892008.

Afirma que a aquisição da posse se deu por meio de escritura pública precedida pela autorização de transferência de ocupação expedida pelo Serviço de Patrimônio da União, bem assim que obteve compromisso de desocupação de todos os ocupantes irregulares, razão pela qual procedeu à construção da cerca divisória. Oportunidade em que o apelante aproveitando-se da ausência do apelado, rompeu a cerca e iniciou a construção de uma casa, o que ensejou a intervenção da polícia.

Relata, ainda, que ocorreram outras invasões do apelante, contudo, na última, não pode exercer o desforço pessoal imediato por ter agido através "capangas." Na seqüência, a Polícia Federal realizou incursão no imóvel e efetuar prisão em flagrante por porte ilegal de armas, época em que recuperou a posse da propriedade. Inconformado, teria o apelante forjado documento público Federal, anexado ao agravo de instrumento 2008.0001.001072-7, sendo que data indicada como 05.01.1992 corresponderia na verdade ao marco de 05.12.2007.

Em matéria processual deduz que: há incompatibilidade entre o pedido com procedimento adotado; a configuração da litispendência em razão do ajuizamento



do processo 89/2008;carência de capacidade processual ante a ausência de consentimento do cônjuge; falta de interesse processual tendo em vista o caráter dúplice da ação possessória.

Salienta que quem merece a proteção possessória é o apelado dadas as provas que robustecem os autos, bem assim o documento público falso utilizado e os grileiros arrolados pelo apelante como testemunhas.

Pronto para o deslinde em 10 de novembro de 2009, o processo fora retirado de pauta à pedido do causídico da parte apelada, que na quadra seguinte, informou que o mesmo Juiz Federal, reconsiderou a decisão anteriormente prolatada suscitando conflito de competência entre o Juízo da 3º Vara Federal e o Juízo da Comarca de Luís Correia, no qual o Superior Tribunal de Justiça entendera pela Competência da Justiça Federal para a análise do feito.

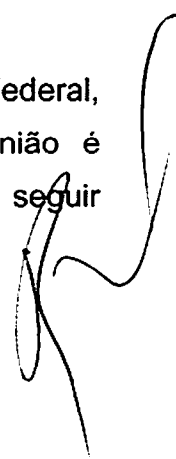
É o relatório.

### VOTO

#### **I- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

*Prima facie*, é de se reconhecer que não existe mais dúvida sobre a necessidade envio dos autos à Justiça federal, tendo em vista a superveniente manifestação de interesse da União, a reconsideração da decisão prolatada pelo Juízo da 3º Vara federal suscitando conflito positivo de competência, bem assim a decisão do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela Competência da Justiça Federal.

Com efeito, é de rigor a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, enquanto competente para apreciar e julgar as causas em que a União é interessada, consoante dicção do art. 109 , I, da Constituição Federal, a seguir reproduzido:



**Art. 109** - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse diapasão, tem-se que incumbe à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada:

**Súmula 150** -COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

A par disso, faz-se necessária a remessa do feito ao juízo competente, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios, restando, pois, sem efeito, qualquer *decisum* até então prolatado, nos termos consignados no art. 113 do Código de Processo Civil.

Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 2º - Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de incompetência, absoluta da Justiça Comum Estadual, cassando a sentença e anulando todos os atos decisórios praticados, que não mais produzirão efeito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após o trânsito em julgado.

**DECISÃO**



**Apelação Cível nº 2008.0001.003720-4 Teresina**

Acórdão .....fls. Números de páginas

\*\*\*\*\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, para acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, cassando a sentença e anulando todos os atos decisórios praticados, que não mais produzirão efeitos, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, após o trânsito em julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento: os Exmos. Srs. Desembargadores: José Ribamar Oliveira - Relator, Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e José James Gomes Pereira.

Fez sustentação oral o advogado do Apelado-Dr. Moisés Angelo Moura Reis.

Presente ainda o Exm. Sr. Dr. Fernando Melo Ferro Gomes - Procurador de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de junho de dois mil e dez.

  
**Des José Ribamar Oliveira**  
**Presidente/Relator**